



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.001839/2009-83
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.282 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2022
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente ZAIDA FONSECA ANTUNES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime a senhora Dagmar Antunes Garcia para juntar aos autos o processo judicial ou inventário extrajudicial nomeando-a inventariante do espólio.

(assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de impugnação apresentada pela interessada contra a Notificação de Lançamento de fls.23/26 do e-processo, resultante de alterações na Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2006, ano-calendário de 2005, que implicou apuração de imposto suplementar de R\$4.262,50, acrescido de multa de ofício e dos juros legais, em face da constatação das seguintes infrações:

Glosa do valor de R\$15.500,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

DEDUÇÕES GLOSADAS REFERENTES ÀS DESPESAS MÉDICAS:

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.282 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 18239.001839/2009-83

CPF-768.855.007-63 MARCIA PONTES MARTINS LOPES Valor glosado - 8.700,00 - falta de especificação dos serviços prestados.

CPF-768.855.187-00 LUCIANO FRAZAO AZEVEDO

Valor glosado - 6.800,00 - falta de especificação dos serviços prestados.

2. Regularmente notificado, em 03/04/2009, conforme carimbo apostado no AR à fl.28 do e-processo, a interessada apresentou impugnação em 14/04/2009, aduzindo o que se segue:

Houve glosa de dedução à título de "despesas médicas" no valor

de R\$ 15.500,00 por falta de especificação dos serviços dos profissionais Dra. Marcia Pontes Martins Lopes , CPF 768.855.007-63 e Dr. Luciano Frazão Azevedo , CPF 768.855.187-00;

Em razão do exposto acima , apresento o relatório detalhado dos serviços prestados pelos profissionais acima citados (anexos nº 4 e 5) , onde fica evidenciado a devida prestação de serviço;

Face ao exposto , solicito o cancelamento da presente notificação e o débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

Despesas Médicas. Efetivo Desembolso. Necessidade de Comprovação.

A dedução de despesas médicas na declaração de rendimentos está sempre vinculada à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelos contribuintes, no ano-calendário, relativos aos gastos com o próprio e com seus dependentes.

Glosa de Deduções Indevidas. Despesas Médicas.

Não havendo comprovação, na fase de impugnação, mediante apresentação de documentação idônea, das deduções reputadas indevidas, a título de despesas médicas, impõe-se sejam mantidas as respectivas glosas, e o consequente crédito tributário.

Ciente do acórdão da DRJ em 23/04/2013, o(a) contribuinte, em 17/05/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) retenção indevida sobre rendimentos isentos por moléstia grave

b) violação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e busca da verdade material

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.282 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 18239.001839/2009-83

Primeiramente solicito o desentranhamento dos documentos apresentados às e-fls. 43 a 50, pois trata-se de recurso voluntário apresentado por contribuinte diverso. O recurso que versa sobre a presente contenda encontra-se às e-fls. 54 e seguintes.

Como relatado em sede recursal, a contribuinte, no interregno do processo, faleceu, e quem apresenta a peça irresignatória é sua filha, senhora DAGMAR ANTUNES GARCIA. Conforme legislação vigente, o inventariante tem o condão de representar o espólio nos atos em que é parte.

Desta forma, cabe a senhora DAGMAR ANTUNES GARCIA demonstrar sua qualidade de inventariante do espólio da de cujus.

Por todo o exposto, converto o julgamento em diligência para que a unidade de origem intime a senhora DAGMAR ANTUNES GARCIA para juntar aos autos o processo judicial ou inventário extrajudicial nomeando-a inventariante do espólio.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni